



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917/2015, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a MP n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 3º do art. 3º-C da Lei nº 10.848/2004, incluído pelo artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.917, de 2015, para constar as seguintes redações:

“Art. 3º-C.....

.....

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio de encargo tarifário a ser suportado pelos geradores e distribuidores de energia, sendo vedado, em qualquer caso, o repasse às tarifas dos consumidores finais

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é mais uma vez evitar que o consumidor final tenha que suportar em sua tarifa os custos da Centralizadora de Contratos. Deve-se lembrar que, embora tenhamos a fonte de energia das mais baratas do mundo, pagamos a tarifa entre as mais caras. De forma alguma cabe qualquer aumento nas tarifas de energia da população, sob pena de descumprimento do princípio da modicidade na prestação dos serviços públicos. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
LEÔNIDAS CRISTINO - PDT/CE